

# A IMPORTÂNCIA DO PATRIMÔNIO CULTURAL DOS POVOS INDÍGENAS PARA A MANUTENÇÃO DA BIODIVERSIDADE E PARA A VIABILIDADE DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Domingos Benedetti Rodrigues \*  
Denise Tatiane Girardon dos Santos \*\*

**RESUMO:** Os conhecimentos tradicionais dos povos indígenas se consubstanciam em patrimônio cultural imaterial e são fundamentais para a manutenção do meio ambiente equilibrado e para a diversidade cultural, sendo tutelado por documentos internacionais e pela Constituição Federal de 1988. O presente trabalho visa a destacar a importância da manutenção desses saberes, por meio das legislações pertinentes, para a conservação do sócio e da biodiversidade.

*Palavras-chave:* Povos indígenas. Conhecimentos Tradicionais. Diversidade cultural. Sustentabilidade.

---

\* Doutorando em Educação nas Ciências pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ. Vinculado ao sistema de TAXAS da CAPES. Integrante da linha de pesquisa Teorias Pedagógicas e Dimensões Éticas e Políticas da Educação. Mestre em Direitos Sociais e Políticas Públicas pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais. Graduado na Licenciatura de Artes Práticas Habilitação em Técnicas Agrícolas. Professor do curso de Direito e da Agronomia da Universidade de Cruz Alta – UNICRUZ. Professor do curso de Direito da Fundação Educacional Machado de Assis – FEMA de Santa Rosa. Professor convidado nos cursos de Pós- Graduação em Direito Ambiental e Biologia da Conservação da Universidade de Passo Fundo – UPF. Advogado. E-mail: <mingojuslex@yahoo.com.br>.

\*\* Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ). Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ); vinculação à Linha de Pesquisa “Direitos Humanos, Relações Internacionais e Equidade”; bolsista integral do Programa de Apoio à Pós-Graduação (PROAP) da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Especializanda em Educação Ambiental pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). E-mail: <dtgjsjno@hotmail.com>.

## 1 INTRODUÇÃO

Os povos indígenas, também chamados de povos originários – posto que foram os habitantes pioneiros do Brasil –, são detentores de um vasto conhecimento, desenvolvido historicamente, com cunho antropológico, referente às mais diversas técnicas, como os saberes referentes às práticas medicinais, aos recursos naturais, aos rituais, aos usos, aos costumes, dentre outros. Consoante afirma Claude Lévi-Strauss (2012), em sua obra **O pensamento selvagem**, os indígenas são detentores de conhecimentos vastos, profundos e complexos, com sociedades diversificadas, afirmando, de forma inquestionável, a potencialidade dessas comunidades.

As ciências aborígenes se revelam de colossal importância, na medida em que não são agressivas ao meio ambiente, enquanto que práticas tecnológicas e industriais, por vezes, ameaçam o salutar ciclo na natureza. Além disso, esse conjunto de conhecimentos foi considerado patrimônio cultural imaterial, como bens intangíveis, visto que integram a diversidade biológica, natural e cultural.

Dentre os Instrumentos internacionais, pode-se mencionar que se dedicam às questões indigenistas, além da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que afirmou os mais basilares direitos humanos, a Convenção Americana de Direitos Humanos – visando à justiça social, ao desenvolvimento econômico, social e cultural –, a Convenção nº. 169 sobre Povos Indígenas e Tribais – que enalteceu os direitos fundamentais dos povos indígenas, como povos originários –, a Convenção da Diversidade Biológica – que reconheceu a dependência dos recursos biológicos às populações indígenas –, a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural – buscando o reconhecimento da diversidade cultural e a proteção das minorias – e a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial – que trata sobre questões bioéticas e de proteção dos vulneráveis.

Na seara nacional, a Constituição Federal de 1988, ao

reconhecer os direitos humanos e fundamentais e a necessidade de sua efetivação, garantiu o direito à cultura, à diferença, à diversidade cultural, às práticas próprias de cada sociedade, e aos direitos indígenas, em especial, dedicou um Capítulo tratando, de forma geral, os direitos mais basilares, específicos a esses povos, como questões relativas ao território, à participação nas decisões que lhe são correlatas, primando para que as sociedades aborígenes e suas práticas sejam respeitadas e possam se desenvolver de forma salutar.

Dessa feita, o presente trabalho visa a apontar as principais normas protetivas dos conhecimentos tradicionais dos povos originários, tanto de cunho internacional como os Documentos esposados, como as nacionais, previstas constitucionalmente, destacando a sua importância para a manutenção da diversidade biológica, natural e cultural e a sustentabilidade de suas práticas, haja vista que desenvolvidas em consonância com a natureza, favorecendo a renovação dos recursos, de forma não invasiva. Logo, além de ser assegurada a riqueza da diversidade cultural, de manter os povos formadores da sociedade brasileira, o respeito e manutenção de tais saberes favorece a toda a humanidade, haja vista que o meio ambiente desconhece fronteiras.

## **2 O CONHECIMENTO TRADICIONAL DOS POVOS INDÍGENAS ASSOCIADO À DIVERSIDADE BIOLÓGICA E O SEU RECONHECIMENTO COMO PATRIMÔNIO CULTURAL**

O termo *conhecimentos tradicionais*<sup>1</sup> foi definido pela WIPO<sup>2</sup> (1999) como aqueles que mantêm traços anosos,

---

<sup>1</sup> Também, Diegues (2000, p. 30), definiu como sendo “o saber e o saber-fazer a respeito do mundo natural e sobrenatural, gerados no âmbito da sociedade não urbano/industrial e transmitidos oralmente de geração em geração”.

<sup>2</sup> Sigla de World Intellectual Property Organization (Organização Mundial da Propriedade Intelectual).

antropológicos, mas que continuam a ser praticados e desenvolvidos, como o conhecimento indígena, o folclore, a medicina tradicional, pertencendo a determinados grupos, que os conservam. Logo, configuram-se em saberes, portados por uma coletividade, diversos em cada sociedade, onde os aspectos antropológico e/ou histórico são essenciais para sua manutenção, uma vez que são repassados entre gerações, que mantêm o conhecimento no grupo, permitindo o aperfeiçoamento constante (VARESE, 1996).

Já como conceito de “povos indígenas”, pode-se perfeitamente utilizar as palavras de Martinez Cobo (1986, p. 379), que formulou uma denominação considerada das mais completas e abrangentes, onde ele considera que:

Povos, comunidades e nações indígenas serão aqueles que, tendo uma continuidade histórica com sociedades pré-invasão e pré-coloniais que se desenvolveram nos seus territórios, se consideram distintos de outros setores das sociedades agora prevaletentes nesses territórios ou em parte deles.

Para contextualizar com a realidade brasileira, traz-se o conceito estipulado na Lei nº. 6.001<sup>3</sup>, de 19 de dezembro de 1976, que define, no artigo 3º, incisos I e II, “índio” como sendo “[...] todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional” e “comunidade indígena” ou “grupo tribal” como o “[...] conjunto de famílias ou comunidades índias, quer vivendo em estado de completo isolamento em relação aos outros setores da comunhão nacional, quer em contatos intermitentes ou permanentes, sem, contudo estarem

---

<sup>3</sup> Conhecida, também, como Estatuto do Índio.

neles integrados” (BRASIL, 2014).

Com isso, a anterioridade histórica, a cultura distinta, a posição não dominante e a autoidentificação podem ser citados como elementares enquanto caracterizadores dos povos indígenas. Internamente, a autoidentificação do indivíduo, como caráter subjetivo, e a identificação deste com a comunidade, objetivamente, também são aspectos importantes nessa conceituação. Ainda, atualmente, essas comunidades se constituem em setores sociais não dominantes, que visam, principalmente, à preservação, ao desenvolvimento e à transmissão de sua identidade étnica, dos padrões culturais, das instituições sociais, dos sistemas jurídicos e dos territórios ancestrais às futuras gerações (CAPOTORTI, 1979).

Considerando que esses povos integram e interagem com múltiplos ecossistemas, a biodiversidade e a sua manutenção são questões preliminares, exigindo uma cooperação mútua – índio x natureza – para a viabilização do desenvolvimento sustentável, ante a preocupação de assegurar um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as futuras gerações (KISHI, 2005). É nesse ponto que a biodiversidade e a sociodiversidade se interligam, uma vez que os seres humanos integram o meio ambiente, e, no caso das populações indígenas, essa relação acontece de forma muito particular, pois eles necessitam da natureza – em equilíbrio – para sobreviverem, manterem suas culturas e evoluírem como povos.

Além disso, essas comunidades fazem uso racional dos recursos renováveis, detêm conhecimentos sobre o ambiente onde habitam e valorizam o território como um espaço de convivência e religiosidade, conhecimentos que são transferidos pela oralidade. Assim, para que os saberes tradicionais dos povos indígenas possam, efetivamente, ser protegidos, é imprescindível que se atente, precipuamente, ao território, à biodiversidade e à cultura, esta um elemento caracterizador dos povos (WACHOWICZ; ROVER, 2007).

Nesse passo, a exploração econômica dos recursos

naturais passou a ser uma ameaça para o equilíbrio do cotidiano das comunidades aborígenes, tendo em vista que, quando realizada de forma desmedida, coloca em risco o equilíbrio da natureza, como, por exemplo, a partir da extinção de espécies ou da poluição. Portanto, a ideia de proteção, de agregar importância à educação ambiental, é decisiva para se assegurar o equilíbrio ecológico e a biodiversidade, o que, por consequência, favorecerá a manutenção dos povos originários e de seus conhecimentos históricos/antropológicos (MORIN; KERN, 2003).

A relevância dos conhecimentos tradicionais está não apenas evidenciada para a manutenção das culturas e da diversidade social, mas, também, porque esses saberes não são agressivos ao meio ambiente, na medida em que, ao serem praticados, o são com respeito ao tempo natural de renovação dos recursos, ou seja, de modo sustentável. Assim, preservam a biodiversidade, conservando a potencialidade de receber e atender às futuras gerações.

Levando em consideração os desafios sociais, econômicos e políticos de se buscar o bem-estar das pessoas com a manutenção do meio ambiente equilibrado, o conhecimento tradicional – seu uso e manutenção – se revela como uma alternativa de desenvolvimento sustentável. Contudo, para que se obtenha a conscientização de sua importância, os setores sociais, públicos e privados, devem estar harmonizados juntamente com as sociedades indígenas e outros grupos que mantenham saberes tradicionais, se estes assim desejarem, quando do contato entre as culturas ou qualquer tipo de interferência ou estudos que possam ser realizados nas comunidades (ARAÚJO; BERGER FILHO, 2004).

Pode-se afirmar, em relação às culturas tradicionais, que elas integram o meio ambiente, sendo um recurso cultural, pois, no entendimento de Stefanello e Dantas (2007, p. 97), “[...] os conhecimentos tradicionais dos povos indígenas são associados ao meio, ao espaço territorial de desenvolvimento

da vida e da cultura de cada povo”. Diante da percepção da importância do conhecimento tradicional indígena, mormente na área farmacológica, houve o despertar da preocupação com o que a lei chamou de conhecimento tradicional associado<sup>4</sup> e de sua apropriação por meio da bioprospecção<sup>5</sup>.

As culturas, onde os saberes tradicionais são preservados, estão em constantes evolução e aperfeiçoamento, e isso se dá com a transmissão deles entre as gerações. Dessa feita, a partir da exploração desse tipo de conhecimento, de modo prejudicial aos povos, a própria cultura irá sucumbir ante as intermitentes intervenções de culturas estranhas, na busca pela sua apropriação, uma vez que, ainda que os conhecimentos tradicionais sejam complexos e amplos, são, assim como a natureza, singelos, e podem não resistir às investidas encafifas (CAMARGO, SURGIK, et al., 2006).

A proteção dos conhecimentos tradicionais significa, portanto, assegurar o próprio direito à diversidade cultural que todos possuem, de forma igualitária e sem ressalvas. Por isso, deve haver o (re)conhecimento das diferenças entre os povos e o respeito mútuo, que atingem, crucialmente, as comunidades autóctones, consoante expõe Beckhausen (2007, p. 35):

O direito à diversidade cultural é uma garantia concedida a determinados grupos culturalmente diferenciados de que suas tradições, crenças e costumes possam ser preservados e protegidos frente a movimentos de

---

<sup>4</sup> Medida Provisória nº. 2.186-16, de 23 de agosto de 2001. Artigo 7º [...] I - II - conhecimento tradicional associado: informação ou prática individual ou coletiva de comunidade indígena ou de comunidade local, com valor real ou potencial, associada ao patrimônio genético. (BRASIL, 2014).

<sup>5</sup> Bioprospecção pode ser definida como o método ou forma de localizar, avaliar e explorar sistemática e legalmente a diversidade de vida existente em determinado local, tem como objetivo principal a busca de recursos genéticos e bioquímicos para fins comerciais (SOUZA SANTOS, 2007).

interculturalidade, ou seja, ninguém pode ser obrigado a abster-se de possuir suas próprias tradições, crenças e costumes, ou mesmo de ser obrigado a aderir às tradições, crenças e costumes de outros grupos. Trata-se de um direito fundamental de primeira dimensão, cujo titular é o indivíduo e que pode ser oponível erga omnes. [...].

Destarte, resta evidente que o conhecimento tradicional das comunidades indígenas integra o patrimônio cultural e, como tal, deve ser preservado, até mesmo para garantir a sobrevivência dessas coletividades, pois a cultura abrange todas as práticas, os costumes, as línguas, os usos, as religiões, as simbologias, os sistemas de organização e convivência sociais, as formas de transmissão do conhecimento, dentre outros.

A cultura indígena, principalmente, passou a ser protegida com ênfase na Constituição Federal de 1988, a partir do abandono das práticas orfanológicas e da ideia de integração nacional dos povos originários, a partir do reconhecimento do direito à diferença. Logo, inovou ao assegurar aos indígenas a possibilidade de perpetuarem sua cultura, por intermédio do reconhecimento de seus direitos básicos, considerando-os como cidadãos brasileiros, sem, todavia, desconsiderar suas peculiaridades; assegurou aos índios o direito de permanecerem como tais e de manterem sua identidade cultural como povos etnicamente diferenciados.

A Carta Federativa também reconheceu a cultura como formadora do meio ambiente, que abrange bens naturais e culturais, representando o conjunto unitário de elementos naturais, artificiais e culturais que favoreçam o desenvolvimento equilibrado da vida, em todas as suas formas (SILVA, 1995). Logo, o meio ambiente cultural facilita o reconhecimento do



patrimônio cultural imaterial<sup>6</sup>, pois este é proporcionado por aquele, e, por intermédio das práticas culturais sustentáveis, se mantém o meio ambiente.

Portanto, o meio ambiente cultural está intimamente relacionado com a manutenção da vida, das relações humanas e destas com o meio social e com a natureza, que é o supedâneo para que o ser cultural se desenvolva (DERANI, 2001). Especificamente às comunidades aborígenes, essa característica é premente, sendo indissociável o patrimônio cultural imaterial dos recursos naturais, conectados por intermédio das práticas sociais e organizações culturais que potencializam o aproveitamento ecológico do meio ambiente e da biodiversidade, viabilizadas pelos conhecimentos, que devem ser preservados (LEFF, 2006).

Meio ambiente e desenvolvimento estão interligados, posto que este depende daquele, que deve ser mantido equilibrado, exigindo sua tutela de forma efetiva, pois, se assim não for, o desenvolvimento não será sustentável; logo, as gerações futuras arcarão com menos liberdades. Destarte, as formas de crescimento, consideradas como não sustentáveis, não podem ser tidas como desenvolvimentistas (VARELLA, 2003). É por isso que a rentabilidade mútua, o desenvolvimento com a preservação do meio ambiente, irá assegurar a manutenção da biodiversidade, em nível global, posto que o meio ambiente – ou as consequências de sua degradação – desconhece fronteiras.

Diante do reconhecimento dos patrimônios natural e cultural, da inter-relação e da interdependência entre ambos, resta evidenciada a necessidade da preservação desse conjunto de forma harmônica, com a valorização e a garantia de alternativas a um desenvolvimento que respeite a diversidade cultural, incorporando-a nos processos sociais e

---

<sup>6</sup> Composto, também, pelos bens intangíveis, como a cultura, a historicidade, a identidade de um povo.

produtivos, visando ao desenvolvimento sustentável. A partir dos conhecimentos tradicionais dos povos originários, da sua preservação e incentivo e da interação salutar entre culturas, essa aspiração é possível de ser concretizada, favorecendo o multiculturalismo e o desenvolvimento equilibrado, com a preservação do meio ambiente.

## 2.1 A TUTELA AO CONHECIMENTO TRADICIONAL DOS POVOS ORIGINÁRIOS NOS INSTRUMENTOS PROTETIVOS INTERNACIONAIS

Por sua importância, o conhecimento tradicional, no decorrer do tempo, passou a ser objeto de várias normas, legais, morais e sociais, tanto internacionais quanto nacionais. Essa proteção é necessária porque muitos povos podem ser considerados vulneráveis, pelo pouco contato com outras culturas, que podem vir a buscar a apropriação desses saberes sem o devido beneficiamento daqueles que os detêm. Assim, cogente que seja realizado um estudo sobre o conteúdo dos diversos Documentos protetivos internacionais no trato do assunto, identificando as conceituações e as principais preocupações referentes ao tema.

Sobre os direitos indígenas, por serem coletivos, são diretamente vinculados às normas internacionais; contudo, as legislações pátrias eram omissas quanto à possibilidade de aquisição de muitos direitos, de modo que, a partir da ratificação desses Instrumentos, passou-se a haver um arcabouço legal a ser recorrido nos casos de violações dos direitos indígenas e de seus conhecimentos (PETERKE, 2010). Nesse ponto, os direitos coletivos dos povos indígenas não significam o direito individual inerente à pessoa humana, mas vão além disso, considerando a comunidade como titular de direitos, posto que a coletividade garante a cultura, o idioma, a religião e o território (SOUZA FILHO, 2009).

É por esses motivos que os Documentos internacionais de proteção aos direitos humanos são imprescindíveis para a preservação e a garantia da evolução dos povos originários, tendo eles assegurado um arcabouço legal que não se restringe a regionalismos e que facilita a comunicação, em nível supranacional, de suas lutas e ideais. A seguir, destacam-se os principais Documentos internacionais, cronologicamente, e que são correlatos à proteção do patrimônio cultural imaterial dos povos indígenas.

Inicialmente, é imprescindível mencionar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 10 de dezembro de 1948, inaugurou as noções fundamentais de caráter filosófico, afirmando a dignidade, a inalienabilidade dos direitos e as liberdades individuais. A DUDH considera a condição de pessoa como único requisito para a titularidade de direitos, tendo a dignidade como fundamento e valor intrínseco, inspirando e possibilitando a elaboração de inúmeros Documentos internacionais de direitos humanos, formando o Sistema de Direito Internacional dos Direitos Humanos (PIOVESAN, 2007).

Ao adotar o homem como fonte legislativa, tornou-o um ser alforriado, pois não mais se submeteria às decisões divinas ou costumeiras, mas à sua própria condição de pessoa digna (ARENDDT, 2006). Com isso, todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados, devendo ser pautados de forma equânime, mas considerando as diferenças culturais e regionais caracterizadoras dos povos (LUCAS, 2010).

A Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida por Pacto de San José da Costa Rica, de 22 de novembro 1969 – com início da vigência em 1978 –, tem como fim precípua a consolidação das nações americanas em um regime democrático e libertário, visando à justiça social, ao desenvolvimento econômico, social e cultural e ao respeito aos direitos humanos, ratificada por trinta e cinco países até o

ano de 2012<sup>7</sup>. Quanto ao Brasil, depositou a carta de adesão em 25 de setembro de 1992 e ratificou-a por meio do Decreto n.º. 678, de 06 de novembro de 1992, vigorando a partir de sua publicação.

A CADH estabeleceu a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), dando à Comissão Americana de Direitos Humanos o status de órgão da OEA e da própria Convenção, vinculando os Estados-Partes. Em relação aos direitos dos povos indígenas e à sua proteção, a CIDH os interpreta em comunhão com o direito de propriedade, considerando a ligação umbilical dessas sociedades com o território e os recursos naturais intrinsecamente ligados às culturas. Essa noção de ocupação de espaço territorial defende o direito dos povos indígenas em manterem os vínculos estreitos com a terra e os recursos nativos, visto que profundamente associados à cultura (WAISBERG, 2010).

A Convenção n.º. 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre os Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes foi aprovada em 27 de junho de 1989, na Convenção de Genebra, e foi adotada pelo Brasil em 19 de abril de 2004, por meio do Decreto n.º. 5.051, com vigor a partir da publicação. Essa Convenção rompeu, definitivamente, com as políticas de integração a partir do momento que enalteceu os direitos fundamentais dos povos indígenas. Dentre esses direitos, destacam-se aqueles especiais dos povos originários, como à terra, à igualdade de direitos e oportunidades, à plena realização dos direitos sociais, econômicos e culturais e à identidade social e cultural.

Essa Convenção aboliu o antigo modelo integracionista substituindo-o pelo pluralista, pois repassou aos povos indígenas o domínio e a autoridade sobre suas instituições e

---

<sup>7</sup> Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dominica, Equador, El Salvador, Granada, Guatemala, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname, Trindade e Tobago, Uruguai e Venezuela.

formas de desenvolvimento e garantiu sua participação ativa no cenário sociopolítico das nações a partir da premissa da igual dignidade de todos os povos, que devem gozar de liberdade para a definição de seu futuro, por intermédio de ações afirmativas que conduzam à construção de estados pluralistas e democráticos (FAJARDO, 2009).

Também previu a autoidentidade indígena (artigo 2º) como critério fundamental para a definição dos povos, coibindo qualquer tentativa de negação da identidade de um povo originário; ainda, seus conceitos norteadores são a consulta e a participação dos povos interessados e o direito na definição de suas prioridades de desenvolvimento de acordo com suas tradições, instituições, espirituais e territoriais. Além disso, a Convenção deixou de utilizar o nominativo “populações” para assumir o termo “povos”, que designa segmentos sociais com identidade e organização próprias. Por fim, destaca-se o cunho antropológico dos direitos dos povos indígenas, possibilitando ao indivíduo a identificação como um ser digno no interior de seu grupo e a possibilidade de contato com outras culturas, favorecendo a multiculturalidade, sem a perda da própria identidade (MARTINS, 2005).

Por sua vez, a Convenção sobre a Diversidade Biológica, que foi formulada no Rio de Janeiro durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em 14 de junho de 1992, passou a ter vigor internacional em 29 de dezembro de 1993 e recebeu, por meio do Decreto nº. 2.519 de 16 de março de 1998, a determinação para ser executada em todos os seus termos.

Preambularmente, reconheceu a “[...] estreita e habitual dependência de recursos biológicos de muitas comunidades locais e populações indígenas com estilos de vida tradicionais” e, especificamente, no artigo 8º, determinou que são de responsabilidade dos Estados-Membros o respeito, a preservação e a manutenção dos conhecimentos e práticas tradicionais (BRASIL, 2004). Com isso, evidenciou o

favorecimento da evolução natural e salutar das comunidades tradicionais<sup>8</sup> por sua importância na preservação do ambiente, pois suas práticas são sustentáveis, devendo haver a distribuição justa dos benefícios provenientes do uso desses conhecimentos, se os detentores assim desejarem tal uso (SANTILLI, 2003).

Os conhecimentos tradicionais indígenas foram associados ao conceito de conservação *in situ*<sup>9</sup>, proteção que deve haver inclusive quanto aos direitos de propriedade intelectual<sup>10</sup>, uma vez que se tal conhecimento for promovido em escala industrial, que isso ocorra com a livre aprovação dos seus legítimos detentores, além da participação nos benefícios, evitando que uma transferência – patenteamento – venha a pôr em xeque a proteção do conhecimento tradicional. Destarte, é imprescindível que haja uma identificação desse patrimônio imaterial, evitando a biopirataria e os danos que as sociedades originárias possam padecer (SHIVA, 2001).

Também se destaca a importância da Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural (DUDC), adotada na Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, em 02 de novembro de 2001, promulgada pelo Brasil em 01 de agosto de 2007, pelo Decreto nº. 6.177, de 01 de agosto de 2007, data em que passou a vigorar. Essa Declaração demonstra a necessidade do reconhecimento

---

<sup>8</sup> Considerando que o presente trabalho se dedica a tratar sobre questões correlatas aos povos indígenas, o termo “comunidades tradicionais” é usado em menção a eles e outros termos, como povos originários, povos autóctones, povos aborígenes, sociedades tradicionais/originárias, comunidades tradicionais/originárias. O esclarecimento é pertinente porque alguns autores entendem que tais designações podem ser utilizadas como referência a outras comunidades, como ribeirinhas, quilombolas, dentre outras.

<sup>9</sup> Expressão, da Língua Latina, que significa “no lugar”.

<sup>10</sup> A Convenção Organização Mundial da Propriedade Intelectual (WIPO, sigla na Língua Inglesa), define como Propriedade intelectual, a soma dos direitos relativos às obras, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão, às invenções em todos os domínios da atividade humana, às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, comerciais e de serviço, às firmas e denominações comerciais, à proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico (BARBOSA, 2003).

da diversidade cultural para viabilizar reformulações político-governamentais de inclusão social na proteção das minorias (NICOLAU, 2005). No artigo 1º, trata sobre o alto grau de diversidade cultural dos povos, esta que é um patrimônio comum da humanidade, que deve ser reconhecida e afirmada para o benefício das presentes e futuras gerações.

Os Estados-Membros comprometeram-se a assegurar que os direitos afirmados fossem exercidos sem discriminação étnica, de gênero, religiosa ou cultural, sopesando que a diversidade cultural é fonte de desenvolvimento, além de econômico, intelectual, afetivo, moral e espiritual, pelo reconhecimento da pluralidade identitária. O artigo 4º realça a relação entre os direitos humanos e a diversidade cultural, haja vista que esta é um imperativo ético, inseparável da dignidade humana, pois ressalva que é vedado invocar a diversidade cultural para violar os direitos humanos garantidos pelo direito internacional ou para limitar seu alcance.

O relevo da diversidade cultural como fator de desenvolvimento foi destacado no artigo 3º, uma vez que as opções são significativamente ampliadas a partir do momento em que várias são as formas de desenvolvimento intelectual, emocional, moral e espiritual. Essa perspectiva é veiculada nos artigos 4º, 5º e 6º, relacionando, diretamente, a diversidade cultural e os direitos humanos, com destaque para os direitos das minorias e dos povos indígenas, pois, somente com o respeito aos direitos culturais é que se atingirá a efetiva diversidade cultural. Leonardo Brant (2005, p. 26) destaca que, a partir da DUDC, a agenda internacional de proteção e promoção da cultura ganhou novos suportes, conjecturando os vários organismos internacionais e facilitando a conversação entre culturas diversas, de forma salutar, viabilizando a manutenção da paz e do entendimento no mundo.

Da mesma forma, a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial – adotada na 32ª Reunião da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a

Educação, a Ciência e a Cultura, em 17 de outubro de 2003 e ratificada pelo Brasil em 15 de fevereiro de 2006, com promulgação pelo Decreto nº. 5.753, de 12 de abril de 2006 –, que trata sobre questões bioéticas de proteção dos vulneráveis, pois, já em seu Preâmbulo, reconhece a importância das comunidades indígenas na produção, na preservação, na conservação e na recriação do patrimônio cultural imaterial, favorecendo o enriquecimento da diversidade cultural, haja vista que foi elaborada com a finalidade de proteger o patrimônio cultural imaterial por meio do respeito, da conscientização e da cooperação entre os povos.

Por fim, enaltece-se a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, elaborada na Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, em 19 de outubro de 2005, que materializou princípios que vão ao encontro da proteção de populações e comunidades vulneráveis, primando pela liberdade e pela dignidade da pessoa humana, oportunizando um arcabouço sólido de preceitos às nações, com a elaboração de normas que procurem efetivá-las. Essa importância é identificada, dentre outros pontos, pelo avanço quanto à proteção dos povos vulneráveis, como os indígenas, pois, no artigo 8º, delibera que essa singeleza de grupos determinados deve ser respeitada e protegida, assim como a integridade individual.

As orientações e princípios, elencados na Declaração, possuem relevo para a efetiva proteção dos povos vulneráveis, tanto na integridade dos indivíduos/grupos quanto dos seus conhecimentos tradicionais, pois determina que o consentimento prévio, livre e esclarecido, com base em informações adequadas, é obrigatório. Não obstante, vincula e veicula práticas de promoção da saúde com o desenvolvimento social, conduzindo os Estados a assumirem a responsabilidade de promoverem o progresso científico e o desenvolvimento tecnológico, de modo que seus resultados impliquem em uma melhor qualidade de vida para toda



a população, afinal, a partir da degradação ambiental, constatada atualmente, a preservação da vida humana é uma preocupação latente (DWORKIN, 2009).

Pode-se verificar, pelos vários Documentos internacionais mencionados, que a proteção aos povos indígenas e às suas culturas e conhecimentos é devidamente prevista, inclusive com a indicação dos meios pelos quais os Estados devem promover essas garantias. Contudo, Fernández et al. (2002, p. 08), ao tratarem sobre questões de biodiversidade, conservação, uso sustentável e a repartição dos benefícios, demonstram inquietação quanto aos conhecimentos tradicionais, que, diante do avanço científico, necessitam de proteção concreta para que sejam preservados e, quando utilizados em grande escala, pelo domínio público, que seja observado o retorno, como benefícios, para os seus detentores:

Personas ajenas a las comunidades indígenas y tradicionales han documentado durante siglos el conocimiento y coleccionado materiales biológicos. Porciones significativas de su diversidad natural y su conocimiento han sido registradas, reproducidas y diseminadas ampliamente. Con la emergencia de la bioprospección moderna, este proceso se incrementa durante los años recientes. [...] no obstante, el reconocer el problema y desarrollar un código de ética no cambia el hecho de que el conocimiento ha sido puesto para el dominio público y usado para desarrollar productos farmacéuticos sin ninguna distribución de beneficios o ningún reconocimiento de los autores colectivos.

A preocupação é legítima e necessária sob o risco de que as sociedades originárias sejam extremamente prejudicadas com a descaracterização de seus conhecimentos

a partir do momento em que forem sendo apropriados por terceiros interessados. O direito à diversidade cultural deve ser assegurado a todos, de forma igualitária e sem ressalvas; para tanto, precisa haver a reconhecimento das diferenças entre os povos para poderem ser geradas condições de respeito mútuo, sem exigências de submissão ou de abdicação de certas práticas ou costumes. Beckhausen (2007, p. 35) expõe que:

O direito à diversidade cultural é uma garantia concedida a determinados grupos culturalmente diferenciados de que suas tradições, crenças e costumes possam ser preservados e protegidos frente a movimentos de interculturalidade, ou seja, ninguém pode ser obrigado a abster-se de possuir suas próprias tradições, crenças e costumes, ou mesmo de ser obrigado a aderir às tradições, crenças e costumes de outros grupos. Trata-se de um direito fundamental de primeira dimensão, cujo titular é o indivíduo e que pode ser oponível erga omnes. [...].

Assim, verifica-se que as biodiversidades cultural e biológica se comunicam e se complementam de forma harmônica, simbolizando a riqueza da natureza e incorporando múltiplas tradições, culturais e intelectuais, em níveis ético, ecológico, epistemológico e econômico. Nesse aspecto, resta clarividente a premente necessidade de se efetivarem totalmente as inúmeras previsões legais e morais, acima destacadas, para que haja o devido respeito aos direitos dos grupos e de suas culturas, com o reconhecimento de que sua importância não seja relegada à exploração econômica, mas que o comportamento ético triunfe como instrumento para a preservação da diversidade biológica e cultural dos povos indígenas.

### **3 A PROTEÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 AOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS DOS POVOS INDÍGENAS**

A multiculturalidade – culturas de vários povos –, uma vez compartilhada entre eles, caracteriza-se numa interculturalidade, que deve ser protegida e reconhecida como diferente: nesse passo, é o patrimônio cultural dos povos indígenas. Assim, imprescindível os preceitos constitucionais da Carta Magna brasileira, que, como mencionado, irrompeu com a busca pela incorporação dos povos indígenas à comunhão nacional e possibilitou-lhes o direito à diferença, dentre tantos outros, e mecanismos para garantir a sua concretização.

No contexto de proteção aos conhecimentos dos povos originários e à diversidade cultural, esta se refere à multiplicidade de formas onde as culturas grupais se expressam, sendo para o gênero humano tão necessárias quanto a diversidade biológica para os organismos vivos. Logo, constituem o patrimônio comum da humanidade, que deve ser reconhecido e consolidado em benefício das gerações presentes e futuras (CHIRIBOGA, 2006).

Nesse ínterim, podem-se apontar várias previsões constitucionais que propendem a tutelar, de forma ampla, os direitos humanos, estes que, igualmente, atendem aos direitos específicos aos povos indígenas, como o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III), a promoção do bem de todos, condenando a discriminação, como um dos objetivos do Estado brasileiro (artigo 3º, inciso IV), a prevalência dos direitos humanos e a autodeterminação dos povos como princípios da República (artigo 4º, incisos II e III), o direito à vida, à igualdade, à liberdade (artigo 5º), o direito à saúde (artigo 6º, *caput*), ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (artigo 225), a aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais (artigo 5º, parágrafo 1º), os direitos e garantias

fundamentais como cláusulas pétreas (artigo 6º, parágrafo 4º, inciso IV) dentre outros; ou seja, a Carta Magna adotou a tutela dos interesses difusos (DINIZ, 2001).

Considerando que as sociedades autóctones e suas culturas estão profundamente ligadas ao território – pois é nele que desenvolvem suas práticas –, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado se revela como questão fundamental para que aquelas se desenvolvam e evoluam naturalmente. Assim, ponderando que esse direito é difuso, o meio ambiente é considerado um bem de uso comum do povo, essencial à qualidade de vida e, para tanto, a biodiversidade deve ser mantida, posto que conectada às questões de cidadania, liberdade e dignidade (FIORILLO; DIAFÉRIA, 1999).

Diante dessas considerações, resta evidente a importância da ratificação, pelo Brasil, de inúmeros Documentos internacionais – dentre eles, os mencionados acima –, que tratam de direitos humanos e fundamentais, destacando-se a Convenção sobre a Diversidade Biológica, esta que fortificou o direito fundamental à justiça no acesso aos recursos biológicos e na partição equânime de seus benefícios. Nesse ponto, também a previsão da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, onde um dos princípios da bioética é justamente a justiça – ou a imparcialidade quanto aos riscos e aos benefícios –, devendo todas as pessoas ser tratadas de forma igualitária, dignamente (DINIZ; GUILHEM, 2002).

Assim, a Constituição Federal brasileira, por recepcionar os Documentos internacionais, concedendo-lhes força constitucional, consoante a previsão do artigo 5º, parágrafos 2º e 3º, permite a proteção dos povos indígenas, considerados vulneráveis, pois atende às questões fundamentais, também a partir da ratificação e do comprometimento das premissas internacionais de direitos humanos.

A diversidade biológica e o seu uso sustentável são tratados

no artigo 225, parágrafo 1º e seus incisos e, nomeadamente, sobre os recursos biológicos e os conhecimentos tradicionais, define os espaços, os manejos, as interferências industriais e científicas, e incentiva a criação e a reprodução intermitentes dos saberes tradicionais, integrados à biodiversidade, tudo em prol do direito intergeracional de preservação do planeta para a fruição das futuras gerações.

Outrossim, o direito constitucional pátrio asseverou a proteção ao patrimônio cultural, calcado na valorização de sua pluralidade por intermédio da democratização das políticas culturais, meios pelos quais podem ser atingidas a efetivação da cidadania e a afirmação dos direitos culturais. Os artigos 215 e 216 da Constituição Federal são dedicados à cultura, ao seu aspecto imaterial e, de tal modo, abarcam um número amplo de bens, dentre eles, os intangíveis (AGUINAGA, 2006).

Especificamente, o artigo 215 determina ao Estado a responsabilidade de assegurar a todos o “[...] pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional [...]” apoiando e incentivando as manifestações culturais. Já o artigo 216, trata, em seu caput, sobre a composição do patrimônio cultural, elencando “[...] os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente, ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira [...]” (BRASIL, 2014). Ambos os dispositivos elencam em seus incisos os bens culturais e as formas pelas quais devem ser protegidas e/ou incentivadas.

Logo, com a tutela ao patrimônio cultural e a determinação dos meios utilizados para sua proteção, reconhece a existência e o valor das manifestações imateriais, memórias históricas e identitárias dos povos originários. Esse patrimônio se revela geral e intangível; contudo, científico, pois é formado pelo conhecimento, pela sabedoria e pelas práticas sociais. A necessidade de uma proteção especial se dá por conta da

especificidade das culturas e dos conhecimentos, que são antropológicos, históricos, coletivos e subjetivos, consoante pontua Dantas (2006, p. 90):

Os saberes dos povos indígenas, assim como os de toda comunidade tradicional, conforme visto anteriormente, constituem fenômenos complexos construídos socialmente a partir de práticas e experiências culturais, relacionadas ao espaço social, aos usos, costumes e tradições. Por ser coletivamente construído, possuem características marcantes de relações compartilhadas, de intercâmbios, de solidariedades, o que os difere, substancialmente, do caráter individualista da propriedade privada.

Constitucionalmente, existe uma estrutura legal vasta e afirmativa do conhecimento tradicional e de sua proteção, atingindo diretamente o abrigo às comunidades indígenas, pois o sujeito de direito tutelado é toda a comunidade tradicional, com características coletivas. Ainda que o texto se posicione sobre práticas individuais, seu entendimento deve ser de forma extensiva, ou seja, contextualizando culturalmente essas práticas a uma sociedade tradicional.

O multiculturalismo está assegurado por meio da proteção às culturas, às suas manifestações e aos diversos grupos sociais que as atêm. Portanto, o patrimônio cultural ultrapassa a ideia de bens intangíveis para atingir uma coletividade de grupos originários, bases da sociedade brasileira, suas identidades e expressões culturais e as suas possibilidades de desenvolvimento. Diante disso, a Carta Federativa reconhece e protege a diversidade cultural, resguardando direitos coletivos associados à bio e à sociodiversidade; ou seja, recepcionou o socioambientalismo, protegendo os bens e direitos ambientais, como, por exemplo, ao prever a função social da propriedade,

a participação social em questões ambientais, dentre outros (SANTILLI, 2005).

Quanto às minorias étnicas, mormente as indígenas, esses reconhecimentos e fianças, previstos constitucionalmente, representam o direito a existirem, mantendo suas culturas originais e suas diferenças, bem como seus grupos ante a tutela aos direitos coletivos, possibilitando que a sociedade brasileira continue caracterizada pela diversidade cultural que lhe é peculiar, afastando a tendência homogeneizadora, verificada nos textos constitucionais anteriores (SANTILLI, 2008).

O artigo 5º da Carta Magna assevera o princípio da igualdade, mas cumpre ressaltar que este não é sinônimo de desigualdade, mas de diferença. Um exemplo é a ressalva no tocante aos cultos religiosos, que devem ser praticados de forma livre, nos termos do inciso VI do mencionado dispositivo. Quanto à liberdade de culto dos índios, deve ser respeitada como as demais manifestações populares, pois as liberdades de consciência e de crença integram o direito à diversidade cultural para os grupos étnicos indígenas. Ainda, as liberdades de consciência e crença compõem a diversidade cultural, além do reconhecimento da organização social, das línguas, das tradições e dos costumes (BECKHAUSEN, 2007).

Para que seja possibilitado o amplo desenvolvimento das práticas culturais das comunidades aborígenes, como mencionado, o território é elemento fundamental, pois ele se consubstancia no espaço onde essas sociedades habitam e se desenvolvem. Tais terras são de propriedade da União para fins de reserva e preservação para ocupação indígena. A posse desses territórios implica no gozo, pelos índios, dos recursos e riquezas naturais, que são vitalmente necessários à sua preservação física e cultural (BASTOS; MARTINS, 2002).

O artigo 22, inciso XIV da Constituição Federal dispõe que “[...] compete privativamente à União legislar sobre: [...] populações indígenas; [...]”. (BRASIL, 2014). Tal previsão não

possui o condão de nivelar culturas, mas sim de tutelar culturas diferentes, não dimensionadas pelo nível de armazenamento de conhecimentos, mas de tradição e forma de vida.

A Constituição Federal dedicou um Capítulo exclusivo para os assuntos indigenistas, qual seja, o VIII – Dos Índios, pertencente ao Título VIII (Da Ordem Social), composto pelos artigos 231 e 232. Tal Capítulo está imbuído como questão de direito fundamental, calcado no princípio da dignidade da pessoa humana e do respeito à multifetariiedade cultural, de modo que, diante de tais premissas, visou a tutelar, de forma ampla, as várias questões que envolvem o Direito Indigenista.

Nos termos do artigo 231, caput, são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (LENZA, 2008). Logo, tutela os direitos voltados à proteção dos povos indígenas, tais como a ocupação do território, o aproveitamento dos recursos hídricos, as possibilidades de remoção, a validade dos atos de terceiros, dentre outros.

O artigo 232 da Constituição, por sua vez, refere que: “Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo” (BRASIL, 2014). É de suma importância que os indígenas possam intentar ação em seu próprio benefício, interesse e defesa. De acordo com Mota e Spitzcovsky (1999, p. 280) “[...] pouca relevância teria a proteção conferida a estas terras, se não se oferecesse aos índios a possibilidade de ingressarem em Juízo para a sua defesa [...]”.

Assim, a Constituição de 1988 trouxe um sistema de normas que pudesse efetivamente resguardar os direitos e interesses dos índios, apesar de ainda não ter alcançado um nível de proteção efetiva e inteiramente satisfatório. Mesmo



assim, a Constituição inovou abruptamente em relação aos antigos Textos ao prever, principalmente, que a cultura indígena deve não somente ser preservada, mas ser possibilitada a oportunidade de crescimento e evolução, não, necessariamente, com o condicionamento de comunhão nacional.

Sendo assim, os direitos coletivos, bem como aqueles que asseguram o acesso ao território, à autonomia, à diferença, à participação e à representação sociopolíticas são instrumentos capazes de corrigir/minorar as questões que ainda carecem de solução e solidificação, muito por conta da vulnerabilidade, característica corriqueira das culturas étnicas minoritárias (KYMLICKA, 1996). Além disso, a mundialização pode representar um elemento de risco, a partir de tendências uniformizadoras que cominam a descaracterizar as peculiaridades das culturas, de modo que essas previsões legais, igualmente nesse ponto, são de incomensurável importância.

Logo, ao ser assegurado o direito ao multiculturalismo, todos os povos e culturas, nacionais e regionais, são preservados, mantendo-se a abundância de toda a pluralidade cultural, das liberdades, das expressões, das divisões de poderes. Isso não significa, contudo, que intercâmbios culturais não possam ser realizados, pois nenhuma cultura é estática e o contato com outras práticas pode vir a agregar conhecimentos e proporcionar o acesso a tecnologias úteis, sem denotar na perda ou no valor dos conhecimentos tradicionais (HÄBERLE, 2000).

Os preceitos constitucionais, que asseguram os direitos dos povos tradicionais e a guarda à cultura, demonstram os dois lados dos direitos coletivos: fundamentalmente, certificam direitos coletivos às minorias étnicas e culturalmente diferenciadas e asseguram a toda a sociedade o direito à diversidade cultural. De uma banda, as populações tradicionais têm o direito a continuar existindo nos seus moldes, assim como à garantia de seus territórios, recursos naturais e ciência e de outra, toda a coletividade tem o direito

à diversidade cultural e à salvaguarda das manifestações culturais dos distintos grupos étnicos e sociais que a compõem (SANTILLI, 2008).

Dessa feita, os valores da conservação das identidades étnicas e culturais e das práticas tradicionais restaram evidenciados como recursos condicionantes à gestão ambiental e de manejo dos recursos naturais em escala local, mas, ao mesmo tempo, atingem um espaço maior, na medida em que favorecem a preservação da natureza. Justifica-se, plenamente, a atenção especial dada pela Constituição Federal brasileira à preservação dos conhecimentos tradicionais portados pelos povos originários, pois, além de assegurar-lhes o direito de existir de modo salutar, ainda asseguram a diversidade cultural da sociedade brasileira e a diversidade biológica ante práticas e técnicas dos povos não agressivas ao meio ambiente.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante das explanações, restou clarividente a riqueza e a diversidade dos conhecimentos tradicionais dos povos indígenas e a sua importância para a manutenção da diversidade social, biológica e cultural haja vista que esses saberes são históricos, transmitidos de forma intergeracional, aperfeiçoados no decorrer do tempo e sempre em ajuste com o local habitado, em observância às práticas e técnicas mantenedoras do meio ambiente em equilíbrio.

A conservação das sociedades originárias e de suas características se revela como um exercício de direitos humanos, na medida em que garante aos povos o direito à diferença e à autodeterminação e são garantidos por inúmeros Documentos protetivos internacionais, que, a partir das premissas contidas na Declaração Universal dos Direitos Humanos, foram editadas com o fim de afirmar e viabilizar muitos direitos. Em especial às comunidades indígenas, pode-

se citar, dentre outros, a Convenção Americana de Direitos Humanos, a Convenção nº. 169 da OIT, a Convenção sobre a Diversidade Biológica, a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural e a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial.

A Carta Federativa do Brasil também tutelou amplamente os direitos correlatos e específicos aos povos indígenas, asseverando direitos de cunho fundamental para que sua existência seja assegurada, bem como o seu desenvolvimento pleno, a partir das suas práticas sociais, culturais, medicinais, tendo destaque os artigos 215 e 216, referentes à proteção do patrimônio cultural, artigo 225, que trata da tutela ambiental e os artigos 231 e 232, sobre os direitos dos povos indígenas.

Essa posição normativa de proteção às minorias étnicas, muitas vulneráveis à ação de pessoas advindas de outros segmentos sociais – citando-se, como exemplo, a apropriação irregular dos conhecimentos tradicionais, sem garantir o favorecimento dos resultados obtidos – garante a manutenção da diversidade cultural e patrimonial do país, bem como do meio ambiente equilibrado, posto que os saberes tradicionais são sustentáveis.

Portanto, restou evidenciada a importância dos povos indígenas e dos seus conhecimentos para sócio e biodiversidade, posto que todas as práticas que desenvolvem possuem características próprias, peculiares de cada comunidade, mas, em comum, apresentam a preservação da natureza a partir de técnicas não hostis, assegurando a harmonia da relação pessoa x natureza, mantendo-se inseridos no meio onde vivem, retirando seu sustento dele, mas, também, preservando-o, exemplo que deve ser observado e perpetrado pelos demais segmentos sociais, a fim de assegurar o meio ambiente, ecologicamente, equilibrado e, assim, possibilitar que as futuras gerações acessem esses recursos e deles, igualmente, possam usufruir com qualidade de vida.

**The importance of indigenous cultural heritage for the maintenance of biodiversity and the feasibility of sustainable development**

ABSTRACT: The knowledge of the tradition of indigenous peoples are incorporated into the intangible cultural heritage and are essential for maintaining a balanced environment and cultural diversity, to be protected by international documents and the Federal Constitution of 1988. This article aims to highlight the importance maintenance of this knowledge for biodiversity conservation and cultural preservation.

*Keywords:* Indigenous Peoples. Traditional Knowledge. Cultural diversity. Sustainability.

## REFERÊNCIAS

AGUINAGA, Karyn Ferreira Souza. **A proteção do patrimônio cultural imaterial e os conhecimentos tradicionais.** In: XV Congresso Nacional do CONPEDI - Direito, Biodiversidade e Soberania na Amazônia. Manaus, 2006.

ARAÚJO, Luiz Ernani Bonesso de; BERGER FILHO, Aírton Guilherme. Propriedade intelectual sobre a diversidade biológica e sobre os conhecimentos tradicionais associados: entre sustentabilidade e biopirataria. **Revista de Integração Latino-Americana.** Santa Maria. ano 1. n. 2, 2004, p. 111- 145.

ARENDDT, Hannah. **Origens do totalitarismo.** São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BARBOSA, Denis Borges. **Uma introdução à propriedade intelectual.** São Paulo: Lúmen Juris, 2003.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra.

**Comentários à Constituição do Brasil:** Promulgada em 05 de Outubro de 1988. Vol. 4. São Paulo: Saraiva, 2002.

BECKHAUSEN, Marcelo. Direitos indígenas. **Revista Eletrônica PRPE.** 2007. Disponível em: <<http://www.prpe.mpf.mp.br/internet/content/search?SearchText=BECKHAUSEN.>> Acesso em: 22 jan. 2014.

BRAND, Leonardo. Dimensões e perspectivas da diversidade cultural no Brasil. In: \_\_\_\_\_ (Org.). **Diversidade cultural: globalização e culturas locais: dimensões, efeitos e perspectivas.** São Paulo: Instituto Pensarte, 2005, p. 21-57.

BRASIL. **Ascensão de movimentos indigenistas na América do Sul e possíveis reflexos para o Brasil.** Brasília, 2004.

CAMARGO, Serguei Aily Franco de; SURGIK, Ana Carolina Santos; DANTAS, Fernando Antônio de Carvalho; MARTINS, Marco Aurélio de Carvalho; SOUZA, Andrei Sicsú de. Fomento à Pesquisa e a Proteção ao Conhecimento Tradicional Associado no Estado do Amazonas. In: **XV Congresso Nacional do CONPEDI.** Manaus, 2006.

CAPOTORTI, Francesco. **Study on the Rights of Persons Belonging to Ethnic, Religious and Linguistic Minorities.** New York: ONU, 1979.

CHIRIBOGA, Oswaldo Ruiz. O direito à identidade cultural dos povos indígenas e das minorias nacionais: um olhar a partir do Sistema Interamericano. **Sur,** Rev. int. direitos humanos. 2006, vol.3, n.5, p. 136-155.

COBO, Jose R. Martinez. **Study of the problem of**

**discrimination Against Indigenous Populations,**  
E/CN.4/Sub.2/1986/7/Add.4, 1986.

DANTAS, Fernando Antônio de Carvalho. **Base jurídica para a proteção dos conhecimentos tradicionais.** Revista CPC, v. 1, n. 2, p. 80-95, 2006.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico.** São Paulo: Max Limonad, 2001.

DIEGUES, Antônio Carlos S. Etnoconservação da natureza: enfoques alternativos. In: \_\_\_\_\_ (Ed.) **Etnoconservação: novos rumos para a proteção da natureza nos trópicos.** São Paulo: USP, 2000.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito.** São Paulo: Saraiva, 2001.

DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais.** Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: W/MF Martins Fontes, 2009.

FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. **Povos indígenas: constituições e reformas políticas na América Latina.** VERDUN, Ricardo (org.). Brasília: INESC. Instituto de Estudos Socioeconômicos, 2009.

FERNÁNDEZ; José Carlos; ALDAMA, Alberto; SILVA, Christian López. Conocimiento tradicional de la biodiversidad: conservación, uso sustentable y reparto de beneficios. **Gaceta Ecológica**, núm. 63, abril-junio, 2002, p. 7-21. Secretaría de Medio Ambiente y Recursos Naturales, México.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; DIAFÉRIA,

Adriana. **Biodiversidade e Patrimônio Genético**. São Paulo: Max Limonad, 1999.

HÄBERLE, Peter. **Teoría de la Constitución como Ciencia de la Cultura**. Madrid: Tecnos, 2000.

KISHI, Sandra Akemi Shimada. A Proteção da Biodiversidade: um direito humano fundamental. In: \_\_\_\_\_; SILVA, Solange Teles da; SOARES, Inês Virgínia Prado (Org.). **Desafios do Direito Ambiental no Século XXI: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado**. São Paulo: Malheiros, 2005.

KYMLICKA, Will. **Ciudadania Multicultural**. Barcelona-Buenos Aires-México: Paidós, 1996.

LEFF, Enrique. **Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

LÉVI-STRAUSS, Claude. **O pensamento selvagem**. São Paulo: Papyrus, 2012.

LUCAS, Douglas Cesar. **Direitos humanos e interculturalidade: um diálogo entre a igualdade e a diferença**. Ijuí: Unijuí, 2010.

MARTINS, T. A. Ujacow. **Direito ao pão novo: o princípio da dignidade humana e a efetivação do direito indígena**. São Paulo: Pillares, 2005.

MORIN, Edgar; KERN, Anne Brigitte. **Terra-pátria**.

Tradução de Paulo Neves. Porto Alegre: Sulina, 2003.

MOTA, Leda Pereira; SPITZCOVSKY, Celso. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 1999.

NICOLAU, Michel. Diversidade cultural e sistema ONU: um lugar para cultura. In: BRANT, Leonardo (Org.) **Globalização e culturais locais: dimensões, efeitos e perspectivas**. São Paulo, Escritura, Instituto Pensarte, 2005, p. 131-149.

OIT. Organização Mundial do Trabalho. **Convenção n°. 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais**, 1989.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Convenção sobre a Diversidade Biológica**, 1992.

\_\_\_\_\_. **Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas**, 2007.

PETERKE, Sven (Coord.). **Manual prático de direitos humanos internacionais**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União. 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2007.

SANTILLI, Juliana. **Biodiversidade e conhecimentos tradicionais associados: novos avanços e impasses na criação de regimes legais de proteção**. In: LIMA, André; BENSUSAN, Nurit (Org.). **Quem cala consente?: subsídios para a proteção aos conhecimentos tradicionais**. P. 53 – 74. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2003.



\_\_\_\_\_. Os Novos Direitos Socioambientais. In: FREITAS, Vladimir Passos de (Coord.). **Direito ambiental em evolução**. Curitiba: Juruá, 2008.

\_\_\_\_\_. **Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica a diversidade biológica e cultural**. São Paulo: Petrópolis, 2005.

SHIVA, Vandana. **Biopirataria: a pilhagem da natureza e do conhecimento**. Tradução de Laura Cordellini Barbosa de Oliveira. Rio de Janeiro: Vozes, 2001.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1995.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Multiculturalismo e direitos coletivos**. Disponível em: <<http://www.ces.uc.pt/emancipa/research/pt/ft/direitos.html>>. Acesso em 12 dez. 2013.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. **La Reinención del Estado y el Estado Plurinacional**, Santa Cruz: CENDA, 2007.

STEFANELLO, Alaim Giovani Fortes; DANTAS, Fernando Antônio de Carvalho. A Proteção Jurídica da Sociobiodiversidade Amazônica. In: **XVI Congresso Nacional do CONPEDI**, Belo Horizonte, 2007.

UNESCO. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. **Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos**, 2005.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Econômico Ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

\_\_\_\_\_. BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro (Org.). **O Novo em direito ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

VARESE, Stefano. Parroquialismo y Globalización.

Las etnicidades indígenas ante el tercer milenio.

In: \_\_\_\_\_ (Coord.) **Pueblos indios, soberanía y globalismo**. Quito: AbyaYala, 1996, p. 15-30.

WACHOWICZ, Marcos; ROVER, Aires José.

Propriedade Intelectual: conhecimento tradicional associado e a biotecnologia. In: IACOMINI,

Vanessa (Coord.). **Propriedade intelectual e biotecnologia**. Curitiba: Juruá, 2007.

WAISBERG, Tatiana. O conflito entre ativistas

indígenas e o governo do Peru: uma abordagem jurídica.

**Boletim Meridiano**, 47, v. 10, n. 107, 2010, p. 5-6.

WIPO. World Intellectual Property Organization.

**Documento WIPO/RT/LDC/1/4**. High Level

Interregional Roundtable on Intellectual Property for the Least Developed Countries. Genebra, 1999.